



Ministério da Saúde
Secretaria Executiva
Subsecretaria de Assuntos Administrativos
Coordenação-Geral de Material e Patrimônio
Coordenação de Compras e Licitações
Divisão de Procedimentos Licitatórios

NOTA TÉCNICA Nº 59/2022-DIPLI/CCLIC/CGMAP/SAA/SE/MS

1. **DOS FATOS**

1.1. Processo Administrativo nº: **25000.021006/2021-84**

1.2. **Concorrência nº 01/2021**

1.3. **Assunto: Pedido de Reconsideração em Decisão de Recurso Administrativo.**

1.4. Recorrente: FIELDS COMUNICAÇÃO LTDA, CNPJ: 03.509.498/0001-00.

1.5. Trata-se de análise de pedido de reconsideração em decisão de recurso administrativo interposto pela empresa recorrente já qualificada acima, contra ato da Comissão Especial de Licitação e da Subcomissão Técnica.

1.6. O objeto da presente Concorrência é a contratação de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e supervisão da execução externa e a distribuição de ações publicitárias junto a públicos de interesse.

1.7. Cumpre destacar, inicialmente, que os atos praticados pela Administração em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, devem ser pautados nos princípios da legalidade, da transparência, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Nesse sentido, a realização do certame atende aos princípios de licitação.

2. **DA TEMPESTIVIDADE**

2.1. Ainda durante a sessão pública, foi dada ciência aos interessados, dos prazos estabelecidos para apresentação das razões do recurso, conforme disposto no Edital. A empresa tempestivamente enviou os memoriais das razões do pedido de reconsideração.

2.2. Assim, o pedido apresentado cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, pelo que se passa à análise de suas alegações.

3. ARGUMENTOS APRESENTADOS PELA RECORRENTE

3.1. As argumentações apresentadas pela empresa FIELDS COMUNICAÇÃO LTDA, CNPJ: 03.509.498/0001-00, ora recorrente, em síntese se referem à decisão proferida pela Subcomissão Técnica e pela Comissão Especial de Licitação, a qual no seu entender classificou sua empresa de forma incorreta em 6º lugar, uma vez que, a empresa deveria ter figurado no 5º lugar. Segundo a argumentação, da ora recorrente, deveria ter sido aplicado o critério de desempate o que resultaria na sua reclassificação em 5º lugar.

3.2. Após a apresentação das argumentações, a ora recorrente, pede, *in verbis*:

IV - DO PEDIDO

Na esteira do exposto, e considerando que a classificação final da proposta técnica da FIELDS COMUNICAÇÃO ocorreu contrariamente ao art. 6º. VIII, da Lei 12.232 de 2010 bem como ao critério de desempate dos itens 12.6 e seguintes do Edital, solicitamos a correção da classificação da FIELDS para que passe a figurar em 5º lugar na tabela de pontuação final desta etapa licitatória, posto que possui pontuação maior que a PROPEG no "Plano de Comunicação Publicitária".

(...)

4. DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

4.1. Tendo em vista o teor técnico que envolve os argumentos do pedido de reconsideração apresentados pela recorrente, o processo foi encaminhado à área técnica para emissão de Nota Técnica. A qual foi proferida pela Subcomissão Técnica, a saber:

NOTA TÉCNICA Nº 44/2022-ASCOM/GM/MS

DECISÃO DE RECURSO

1. DOS FATOS

1.1. Trata-se de Decisão referente a Recurso Administrativo apresentado na **Concorrência nº 01/2021**. Processo nº 25000.021006/2021-84. O recurso foi encaminhado pela empresa FIELDS COMUNICAÇÃO LTDA, CNPJ: 03.509.498/0001-00, conforme id SEI (0027381214), para fins de análise e decisão.

2. PRELIMINARMENTE

2.1. A Constituição Federal assegura de modo genérico o direito de petição (art. 5º, inciso XXXIV, "a").

2.2. São pressupostos recursais: a legitimidade, o interesse recursal, a existência de um ato administrativo de cunho decisório, a tempestividade, a forma escrita, a fundamentação e o pedido de nova decisão. Dentre esses releva destacar a legitimidade recursal, atribuída àquele que participa da licitação, ou que se encontra em condição de participar.

2.3. No que concerne ao cabimento do recurso administrativo, a presença de tais pressupostos faz-se indispensável à apreciação do mérito da questão.

2.4. Ademais, nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculado. Desta forma, a Comissão Especial e Subcomissão Técnica, na condução do certame, devem fazer julgamento das propostas e levar em consideração os critérios objetivos definidos no edital - os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos pela legislação, conforme art. 44 da Lei nº 8.666/1993. Tais critérios devem estar previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle, em atendimento ao disposto no art. 45 da Lei nº 8.666/1993.

2.5. Posto isso, a Subcomissão Técnica se posiciona afirmando que seguiu estritamente os termos do edital de licitação e a legislação vigente, avaliando as propostas servindo-se como parâmetros as experiências profissionais e conhecimentos técnicos de seus membros, utilizando como referência os padrões adotados pelo serviço público na execução desses serviços e adotando postura ética e justa na avaliação das propostas, se respaldando tecnicamente em relação à atribuição da pontuação e à elaboração das justificativas registradas para cada proposta. Após leitura dos recursos e contrarrazões, a Subcomissão Técnica pronuncia-se a seguir sobre os questionamentos apresentados.

3. DA TEMPESTIVIDADE

3.1. Nos termos do art. 109, inciso I "a" da Lei nº 8.666/93 e item 22 do Edital 15/2022, a peça recursal apresentada cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, pelo que se passa à análise de suas alegações.

4. DOS RECURSOS APRESENTADOS

4.1. Recurso Administrativo da Agência FIELDS COMUNICAÇÃO LTDA, CNPJ: 03.509.498/0001-00.

4.1.1. No recurso supracitado, a recorrente apresentou o seguinte pedido:

Na esteira do exposto, e considerando que a classificação final da proposta técnica da FIELDS COMUNICAÇÃO ocorreu contrariamente ao art. 6º. VIII, da Lei 12.232 de 2010 bem como ao critério de desempate dos itens 12.6 e seguintes do Edital, solicitamos a correção da classificação da FIELDS para que passe a figurar em 5º lugar na tabela de pontuação final desta etapa licitatória, posto que possui pontuação maior que a PROPEG no "Plano de Comunicação Publicitária".

Outrossim, lastreadas nas razões recursais, requer-se que essa Comissão Especial de Licitação acolha o presente recuso e reconsidere a decisão prolatada nas notas técnicas nº 42/2022-ASCOM/GM/MS e nº 55/2022-DIPLI/CCLIC/CGMAP/SAA/SE/MS; e, na remota hipótese disso não ocorrer, seja feita a remessa do presente recurso à autoridade imediatamente superior, em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei 8.666 de 1993, a fim de que o aprecie, como de direito.

4.1.2. Resposta da Subcomissão: Após analisar as argumentações do pedido da recorrente relativas à classificação final, esta Subcomissão apresenta sua decisão, como segue:

4.1.2.1. A licitante alega que a classificação final da proposta técnica da FIELDS COMUNICAÇÃO ocorreu contrariamente ao art. 6º. VIII, da Lei 12.232 de 2010:

Art. 6º A elaboração do instrumento convocatório das licitações previstas nesta Lei obedecerá às exigências do [art. 40 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993](#), com exceção das previstas nos incisos I e II do seu § 2º, e às seguintes:

VIII - serão fixados critérios objetivos e automáticos de identificação da proposta mais vantajosa para a administração, no caso de empate na soma de pontos das propostas técnicas, nas licitações do tipo "melhor técnica";

4.1.2.2. Alega ainda que a referida classificação não observou o critério de desempate dos itens 12.6. e seguintes do Edital:

Se houver empate que impossibilite a identificação automática das 4 (quatro) licitantes mais bem classificadas no julgamento da Proposta Técnica, serão consideradas as licitantes que obtiverem as maiores pontuações, sucessivamente, nos quesitos Plano de Comunicação Publicitária, Capacidade de Atendimento, Repertório e Relato de Soluções de Problemas de Comunicação, de modo a cumprir o estabelecido no inciso VIII, do art. 6º da Lei nº 12.232/2010. (Grifo nosso).

4.1.2.3. Como se vê, a recorrente se equivocou na interpretação tanto da Lei 12.232 de 2010, quanto do item 12.6. do Edital. A Lei estabelece que serão fixados critérios objetivos e automáticos de identificação da proposta mais vantajosa para a administração, em caso de empate na soma de pontos das propostas técnicas. Já o Edital, define que o critério para desempate será utilizado somente quando **houver empate que impossibilite a identificação automática das 4 (quatro) licitantes mais bem classificadas.**

4.1.2.4. Eventualmente, nas sessões subsequentes do presente certame, caso haja mudança na classificação geral e ocorra eventual empate que impossibilite a identificação automática das quatro primeiras licitantes, ou ainda, caso haja necessidade de convocação das próximas classificadas, a comissão/subcomissão fará valer o estabelecido no já citado item 12.6. do Edital.

5. CONCLUSÃO

5.1. Tendo em vista o exposto, decide-se pelo **INDEFERIMENTO** do Recurso Administrativo da licitante **FIELDS COMUNICAÇÃO LTDA**, CNPJ: 03.509.498/0001-00.

Subcomissão Técnica:

Ana Letícia Jacinto Monteiro

Victor de Melo Barbosa Leite

Renato Correia de Albuquerque

4.2. Esta foi a decisão da Subcomissão Técnica.

5. DA DECISÃO

5.1. Assim, informa-se que, pelos motivos elencados no item 4. DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA, a presente análise conclui pela **IMPROCEDÊNCIA** do Pedido de Reconsideração em Decisão de Recurso Administrativo da empresa **FIELDS COMUNICAÇÃO LTDA**, CNPJ: 03.509.498/0001-00 na Concorrência nº 01/2021. Diante disso, os autos serão encaminhados à autoridade competente para manifestação, com fulcro no art. 56 da Lei 9784/99. Na oportunidade será mantida a sessão para o dia 14/06/2022 às 09:00 horas (horário de Brasília) visando a continuidade do certame, conforme designada no Diário Oficial.

Comissão Especial de Licitação.



Documento assinado eletronicamente por **Krishna Olivia Vieira de Melo, Presidente de Comissão de Licitação**, em 10/06/2022, às 11:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Graciene de Oliveira Sousa, Membro de Comissão de Licitação**, em 10/06/2022, às 11:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Katielle Machado Miranda, Membro de Comissão de Licitação**, em 10/06/2022, às 11:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).

Documento assinado eletronicamente por **Gabriela Paz Hidalgo, Membro de Comissão de Licitação**, em 10/06/2022, às 11:44, conforme horário oficial de



Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fabiano Refosco Santos, Membro de Comissão de Licitação**, em 10/06/2022, às 11:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Suzana de Abreu Ribeiro de Souza, Membro de Comissão de Licitação**, em 10/06/2022, às 11:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0027416847** e o código CRC **7815BB40**.

Referência: Processo nº 25000.021006/2021-84

SEI nº 0027416847

Divisão de Procedimentos Licitatórios - DIPLI
Esplanada dos Ministérios, Bloco G - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70058-900
Site - saude.gov.br